



Número: **0800432-27.2023.8.19.0017**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Casimiro de Abreu**

Última distribuição : **03/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)	
MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU (RÉU)	
RAMON DIAS GIDALTE (RÉU)	
GRACENIR ALVES DE OLIVEIRA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48025898	03/03/2023 16:39	Petição Inicial	Petição Inicial



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CASIMIRO DE ABREU - RJ

REF. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º: 2022.00874249

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, designada para a **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com fulcro nos artigos 37, 127 e 129, inciso III da Constituição da República e nas Leis n.ºs 7.347/85, 8.625/93 e 8.429/92, propor a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de

- (I) **MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citada na pessoa de seu representante legal, Exmo. Sr. Ramon Dias Gidalte, Prefeito Municipal, com endereço à Rua Padre Anchieta, n.º. 234, Centro, Casimiro de Abreu, CEP 28860-000;
- (II) **RAMON DIAS GIDALTE**, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Casimiro de Abreu, RG 58184045, CPF 756.215.687-53, podendo ser localizado na sede da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, com endereço com endereço à Rua Padre Anchieta, n.º. 234, Centro, Casimiro de Abreu, CEP 28860-000;
- (III) **GRACENIR ALVES DE OLIVEIRA**, brasileira, Secretária Municipal de Educação de Casimiro de Abreu, CPF 714.789.147-34, podendo ser localizada na Secretaria de Educação, com endereço na Rua Padre Francisco M^º Talles, n. 570, Mataruna, Casimiro de Abreu/RJ, com horário de atendimento de 9h às 17h.





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

I. SINOPSE FÁTICA

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé, instaurou Procedimento Administrativo nº 2022.00874249, com o escopo de apurar a ausência de cargo específico para exercer a função de "mediador" no âmbito do Município de Casimiro de Abreu.

Inicialmente, é necessário esclarecer que o termo “mediador” é empregado pelo Município de Casimiro de Abreu para se reportar ao acompanhante especializado, isto é, professor auxiliar mediador cuja função é exclusivamente adstrita ao acompanhamento do aluno com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades e/ou superdotação.

Os fatos chegaram a conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de inúmeras representações formuladas perante a Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, as quais informaram que o Município de Casimiro de Abreu estaria efetuando contratações de servidores temporários, na função de Professor “A”, em detrimento de servidores aprovados em concurso público

No ano de 2021, o referido Ente realizou o processo seletivo simplificado nº. 01/2021, por meio da Secretaria Municipal de Educação, para **contratação temporária**, dentre outros, de Professor “A”, cuja área de atuação seria “educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental”.

Posteriormente, no ano de 2022, a Municipalidade lançou o Edital nº. 01/2022, visando à realização de Concurso Público para o preenchimento, dentre outros, de **cargo efetivo** de Professor “A”, para exercer as atividades profissionais de docência com atuação na “educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental”, oferecendo, a princípio, 20 vagas.

Decorrente do mencionado Concurso, foram preenchidas as vagas do





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Edital (20) e efetuadas, pelo menos, mais 107 convocações para o cargo efetivo de Professor “A”.

Concomitantemente, também foram convocados e efetivamente nomeados diversos candidatos aprovados no processo seletivo simplificado, de natureza temporária, em especial aqueles que se inscreveram para o cargo de Professor “A”.

Tais convocações decorrentes do Processo Seletivo geraram inúmeras representações nesta Promotoria de Justiça, assim como diversas ações judiciais no Juízo Único de Casimiro de Abreu, na medida em que os candidatos aprovados no Concurso Público nº. 001/2022 alegaram que estariam sendo preteridos por contratados em caráter temporário.

Visando a compreender a situação acima apresentada, este Órgão de Execução adotou diversas diligências iniciais, sendo esclarecido pelo Município de Casimiro de Abreu que estaria convocando servidor temporário Professor “A” para, na prática, exercer a função de “mediador”. Nesse sentido, apresentou a Secretaria Municipal de Educação a seguinte justificativa:

“Importante salientar que esta Secretaria está utilizando o Processo Seletivo Simplificado – Edital nº. 001/2021 para atender os alunos de inclusão na Rede Municipal de Ensino considerando que os atendimentos para esses casos acontecem de forma rotativa e temporária não havendo a necessidade assim de convocar professor (...)”

Contudo, a suposta rotatividade e temporariedade essenciais para a motivação legítima do afastamento do provimento através de concurso público para cargos efetivos não se confirma na realidade.

Só ano de 2023 já há 277 alunos de educação inclusiva matriculados na





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

rede pública de ensino e, para fins de comparação, é imperioso citar que no ano de 2018 eram 83, em 2019 eram 138, em 2020 eram 198, em 2021 eram 228 e em 2022 eram 271. Vejamos a tabela apresentada pela Municipalidade após provocação Ministerial:

Em resposta ao ofício nº 51/2023 - 2ª PJTCM, em que foi solicitado “*que seja apresentada tabela contendo a relação de alunos matriculados na rede pública de ensino que necessitavam/necessitam de apoio educacional, por meio de professor “mediador”, a partir do ano de 2018 até o ano de 2023. Deverá constar da tabela, em relação a cada ano, o número de professores contratados temporariamente para suprir a demanda à época, bem como o número de professores efetivos.*”, remeto os dados conforme relatório que segue.

Relatório do quadro de Recursos Humanos da Educação Inclusiva						
Ano	Classe Especial *a Classe especial foi extinta em _____ com base na Lei	Alunos PCD (com laudo)	Mediadores	Alunos com mediação	Alunos sem mediação	Alunos que não contempla mediação
2018	14	83	28	x	X	X
2019	5	138	106	x	X	X
2020	0	198	110	x	X	X
2021	x	228	63	228	0	0
2022	x	271	123	174	57	40
2023	x	277	68	119	94	64

Com base nos dados colhidos acima, se verifica permanente e crescente presença de crianças na rede de educação inclusiva e a consequente necessidade de recursos humanos capacitados em cargos de provimento definitivo para atender adequadamente esses alunos.

Todavia, o Poder Público Municipal não poderia nomear para desempenho da atividade de “mediador” os candidatos aprovados para o cargo de Professor “A” no Concurso Público 001/2022, haja vista que tais profissionais incorreriam em desvio de função, acarretando possíveis responsabilizações dos agentes públicos pela irregularidade.





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Em reunião realizada nesta Promotoria de Justiça, na data de 08/02/2023, com integrantes do Município de Casimiro de Abreu, inclusive com o chefe do Poder Executivo, restou confirmado que o sobredito Ente está provendo a função de “mediador” com profissionais temporários Professor “A”, sendo certo que não há, na estrutura administrativa casimirense, nenhum cargo que corresponda às atividades desempenhadas pelo “mediador”.

Como se verifica nas manifestações proferidas até o presente, o Município de Casimiro de Abreu em momento algum negou que deve prestar a política pública em comento. Contudo, reincidentemente, insiste em prover os cargos de maneira inadequada. Primeiramente, através de cargos temporários como mencionado acima. Posteriormente, através de candidatos aprovados para o cargo de Professor “A”.

Apesar de ser compreensível a nomeação emergencial de servidores temporários para a função em testilha, ante a inexistência de cargo correspondente, e, assim, de eventuais servidores aprovados em concurso público, tem-se que tal prática não pode (nem deve) se prostrar no tempo, na medida em que, conforme já mencionado acima e por tabela apresentada pelo próprio Município, há um verdadeiro aumento de alunos matriculados que necessitam de apoio do profissional “mediador”, tratando-se de função de natureza permanente.

Justamente por esta razão, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio desta Promotoria de Justiça, expediu a Recomendação nº. 003/2023 ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que se promovesse a criação e aprovação, na estrutura administrativa, do cargo de “mediador” (ou outro correspondente), cuja função seria exclusivamente adstrita ao acompanhamento especializado do aluno com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades e/ou superdotação, bem como promovesse, após a criação do referido cargo, os estudos necessários para realização de novo concurso público para provimento das vagas correspondentes, no prazo de 180 dias, com a consequente substituição dos candidatos aprovados pelos servidores contratados temporariamente.





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Consta do referido documento, que a insistência na contratação temporária iria de encontro ao decidido por este Juízo Único nos autos da ACP nº. 0000752-43.2005.8.19.0017, transitada em julgado, em que foram declaradas nulas todas as contratações de pessoal já firmadas sem concurso público pelo Município de Casimiro de Abreu, devendo ser regularizado o seu quadro, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, sob pena de responsabilidade do Administrador Público, ressalvados os permissivos legais, sendo declaradas, ainda, nulas de pleno direito, todas as contratações de pessoal que venham a ser formalizadas em desconformidade com a decisão.

No entato, consoante se depreende da resposta encaminhada pela Corregedoria Geral de Casimiro de Abreu, por meio do ofício nº. 038/2023 – CGM, verifica-se que o referido Ente não pretende se adequar a legislação vigente, optando, agora, a lançar estudos para a terceirização da função de mediador, objetivando a contratação de sociedade empresária para tal mister. Vejamos a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Educação:





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Dito isto, expendemos pelo que se segue:

IV – Objetivando proporcionar uma prestação de serviço público de qualidade, de forma a apresentar um resultado sistêmico de sucesso (quantitativo e qualitativo) de maneira **mais célere**, garantindo que ao público-alvo tenha acesso a uma educação verdadeiramente inclusiva com o acompanhamento de profissionais devidamente capacitados para atender às características dos estudantes com deficiência e necessidades específicas, a fim de garantir sua permanência no ambiente escolar em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia, optou-se a priori por deflagrar o **processo administrativo nº 953/2023**, que tem por objeto contratação para prestação de serviços de apoio aos alunos, da rede municipal de ensino, que apresentam deficiência e necessidades específicas de caráter permanente ou temporário no autocuidado.

V – Como se pôde observar dos número obtidos nos relatórios da coordenação de educação inclusiva do município, o público alvo da demanda é oscilante, no momento possuindo uma tendência de crescimento, que poderá diminuir com o tempo. Assim, identificamos que o vínculo estável para servidores com atribuições específicas de uma área sensível e que pode sobre

1Doc: 10/11

grande variação, não atenderia o melhor interesse da administração pública, pois de forma constante a municipalidade poderia ser instada a aumentar número de cargos existentes ou administrar servidores sem que haja efetiva necessidade da prestação de serviço conforme suas atribuições.

VI – Outro ponto que merece destaque e que deve ser olhado com cautela é o fato da sobrecarga no fluxo financeiro do quadro permanente de pessoal. A administração de recursos com pessoal exige compromisso administrativo a médio e longo prazo com a saúde previdenciária dos servidores do quadro efetivo.

VII – Diante do cenário relatado, a contratação terceirizada vem se apresentando como opção de ferramenta de gestão. Com fito de deliberar sobre a matéria e buscar subsídios para uma melhor tomada de decisão, esta Secretaria Municipal de Educação realizou pesquisa e constatou que vários municípios de vários estados do país, utilizaram da contratação terceirizada, conforme links de recentes editais abaixo disponibilizados como exemplos.

https://www.marilia.sp.gov.br/editais/editalpe23720_01111608.pdf

<https://www.iffarrroupilha.edu.br/licitacoes-reitoria/item/24677-preg%C3%A3o-eletr%C3%B4nico-n%C2%BA-12-2021-uasg-158127-contrata%C3%A7%C3%A3o-de-servi%C3%A7os-de-cuidador-de-alunos-sa%C3%BAde-e-instrutor-de-alunos-n%C3%ADvel-m%C3%A9dio>

Há que se destacar que a contratação de serviço para prestação de serviços de apoio aos alunos (com deficiência e/ou necessidades específicas), da rede municipal de ensino, permite ao setor administrativo da fazenda pública um manejo eficiente nas contas públicas.

Com base nas considerações apresentadas, concluímos que, neste momento, a terceirização do serviço de apoio é o plano de ação mais eficiente e flexível para atender às demandas futuras. Essa medida garantirá a implementação imediata do serviço, bem como a capacidade de acompanhar as flutuações na demanda ao longo dos anos. Além disso, essa estratégia possibilitará que a Fazenda Municipal gerencie melhor a disponibilidade financeira, uma vez que a terceirização pode ser financiada por diversas fontes de recursos vinculados à Educação, fazendo com que sejam ampliadas as possibilidades de sucesso do programa.

Ora, percebendo que não mais se poderia continuar com a prática ilegal de contratação temporária, que, repita-se, se perdura por anos para a função em questão, os réus pretendem terceirizar a função do professor auxiliar, violando-se, assim, a regra de





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

ouro do concurso público.

Acerca da questão relativa à terceirização, convém destacar que, como é de conhecimento de todos, o Município de Casimiro de Abreu, historicamente, não possui bons resultados no que tange a referida prática, já havendo, inclusive, tutela de urgência deferida também por este d. Juízo, nos autos da ACP n°. 0001898-12.2011.8.19.0017, mantida em Segunda Instância, **no sentido de que o referido Ente se abstivesse de celebrar contratos administrativos, termos de parceria ou convênios que tivessem por fim atividades finalísticas do Estado, dentre elas aquelas ligadas à saúde, educação e à segurança pública.**

Como se não bastasse, observa-se que a terceirização lançada no âmbito do serviço público de Saúde em Casimiro de Abreu, mesmo após a decisão supra, foi um verdadeiro fracasso, havendo, ainda, a possível ocorrência de dano ao erário no contrato de Gestão n°. 01/2013 e termos aditivos, conforme apuração ainda em andamento no âmbito do IC 2019.01301203, em que o GATE-MPRJ identificou o valor de R\$ 2.662.604,02.

Atualmente, o Município de Casimiro de Abreu vivencia outro momento de ineficiência na terceirização relativa à saúde, na medida em que a atual OS, IGH, pode não ter gerido adequadamente os recursos recebidos, deixando de efetuar o pagamento do salário dos profissionais da saúde no mês de dezembro de 2022, o que também vem gerando dezenas de representações, que serão apensadas ao procedimento 02.22.0014.0000597/2023-13, em trâmite nesta Promotoria de Justiça para apurar a questão ora narrada. Tal situação, diga-se, ensejou a edição do Decreto n°. 2974/2023, que dispõe sobre a intervenção do Município nos serviços transferidos à Organização Social Instituto Multi Gestão.

Assim, diante do quadro exposto, fez-se necessária a propositura da presente demanda para estancar as irregularidades evidenciadas, na medida em que a tratativa extrajudicial restou, lamentavelmente, infrutífera.





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

II. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição da República Federativa do Brasil delegou ao Ministério Público, entre outras competências, o poder-dever de proteger os interesses sociais e os direitos difusos e coletivos.

Dispõe o texto da Constituição da República Federativa do Brasil vigente que *“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”*

Mais à frente, a Lei Máxima, em seu art. 129, III, cometeu ao Ministério Público a função de promover ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos, como um dos instrumentos para consecução das suas finalidades institucionais, *in litteris*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...]
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

A Lei nº 7.347/85, no mesmo toar, prevê a possibilidade de propositura de ação civil pública para tutela de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo (art. 1º, IV), bem assim a legitimidade do Ministério Público para seu ajuizamento (art. 5º).

O art. 3º da Lei nº 7.853/89, por seu turno, cuidando especificamente da proteção aos interesses coletivos ou difusos das pessoas com deficiência, confere ao Ministério Público a titularidade da ação civil pública para tutela desses interesses, nos seguintes termos:

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

Assim, na medida em que se discute na presente actio matéria que interessa à coletividade indeterminada de crianças e adolescentes com deficiência, a legitimidade do *Parquet* é inquestionável, o que demanda o reconhecimento da sua pertinência subjetiva para figurar no polo ativo da presente relação de direito processual.

Nesse esteio, a presente ação tem como escopo a proteção da dignidade da pessoa humana, conforme princípio elencado no art. 1º, III, da CF/88, reavivado nas disposições constitucionais que tratam dos direitos sociais à vida e à saúde das pessoas além da proteção ao patrimônio público visando assegurar a aplicação dos princípios constitucionais da administração pública.

III. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

No direito brasileiro a educação básica está organizada em três níveis: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. O legislador constitucional (art. 211, §2º, CRFB/1988) deixou bastante clara a vocação dos Municípios para atender, com prioridade, a educação infantil e o ensino fundamental.

Nesta esteira, a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96) estabelece:

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: [...]





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Afigura-se, pois, incontroversa a legitimidade passiva do ente público demandado, não sendo demasiado lembrar que a decisão postulada projetará efeitos diretos sobre sua respectiva esfera jurídica.

O segundo demandado, como chefe do Poder Executivo Municipal e a terceira demandada, como titular da Pasta da matéria em questão, são responsáveis pela implementação adequada da política pública aqui em questão e pelo devido provimento dos cargos a serem criados, conseqüentemente possuem legitimidade passiva *ad causam*.

Ademais, o segundo e terceiro demandados devem compor o polo passivo diante da omissão relevante em não criar o cargo no quadro efetivo da Administração do Município e a conduta comissiva de prover inadequadamente a prestação do serviço. Além disso, conforme entendimento jurisprudencial, agente político que não figura como réu na demanda não pode ser alvo de imposição de multa por descumprimento de medidas impostas em sede de tutela de urgência, conforme entendimento dominante do STJ sobre o tema:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O ESTADO DE SERGIPE E A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES VEICULADAS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. MULTA





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSIÇÃO AO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1 - O Tribunal de origem, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, não se pronunciou sobre as teses versadas no presente recurso. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ. 2 - Ainda que assim não fosse, o entendimento exposto no acórdão impugnado se amolda à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que **o agente público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de astreintes se não figurou como parte na relação processual em que imposta a cominação, sob pena de afronta ao direito constitucional de ampla defesa.** Precedentes. 3 - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1433805/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 24/06/2014). (grifo nosso)

Pelos motivos expostos, requer a composição do polo passivo pelo Município, Chefe do Poder Executivo e a Secretária de Educação.

III. DO DIREITO À EDUCAÇÃO PÚBLICA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelecem que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação.





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

“CRFB/1988 - Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

“ECA- Art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:”

Ora, douto julgador, educação corresponde a um direito fundamental claramente previsto na Constituição Federal de 1988, cujo art. 6º, da Carta Magna consagra, inclusive, como direito social ao dispor que: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Essa característica atribuída ao Direito à Educação revela-se um verdadeiro “trunfo” do indivíduo em face do Estado, conforme lembra Jorge Reis Novais:

“Já que, primariamente, os direitos fundamentais são posições jurídicas individuais face ao Estado, ter um direito fundamental significará, então, ter um trunfo contra o Estado, contra o Governo democraticamente legitimado, o que, em regime político baseado na regra da maioria, deve significar, a final, que ter um direito fundamental é ter um trunfo contra a maioria, mesmo quando esta decide segundo os procedimentos democráticos instituídos”. (NOVAIS, Jorge Reis. Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. p. 17)

Sobre o tema, há jurisprudência pacífica estabelecendo o inquestionável





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

dever dos Municípios no oferecimento de educação, conforme julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a seguir:

'CONSTITUCIONAL. DEMANDA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO DE MATRÍCULA EM CRECHE ESCOLA PERTO DA RESIDÊNCIA. MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE APELO DE QUALQUER DAS PARTES. REMESSA NECESSÁRIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

A Constituição da República, em seu artigo 208, IV, garante ao menor de até cinco anos o direito à educação, assegurando-lhe o atendimento em creche ou pré-escola. A Lei Nacional nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação, em seu artigo 11, V, atribuiu aos Municípios a competência para garantir a educação infantil. Uma vez negado ou dificultado o acesso à educação infantil, violando, assim direito fundamental subjetivo ao ensino, cabível a intervenção jurisdicional, a fim de garantir a efetividade dos preceitos legais e constitucionais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Confirmação da sentença em sede de remessa necessária.” (Processo nº 000160475.2018.8.19.0061. DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. Julgamento em 17 de Abril de 2019. Relator Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN)

Nessa esteira, para a concretização das garantias previstas no texto constitucional, faz-se necessário o comprometimento do Ente Público por meio da vinculação orçamentária e financeira. Ou seja, não há dúvidas da essencialidade dessa garantia assegurada pelo ordenamento jurídico pátrio.

O desastroso resultado da deficiência na prestação do serviço público de educação é de amplo conhecimento: uma vez privados de um sistema de ensino digno, os cidadãos são tolhidos de oportunidades necessárias para o pleno desenvolvimento da sua





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

personalidade, notadamente quanto às oportunidades de trabalho estável e satisfatório.

Mister salientar, ainda, que não se assegura uma mera oferta de ensino, mas também se estabelece o direito ao padrão de qualidade, conforme preceitua o art. 206, da Magna Carta.

IV. DO DIREITO À EDUCAÇÃO PÚBLICA AO DEFICIENTE

Decorrente do amplo espectro protetivo, o Poder Constituinte Originário garantiu, por meio de norma de eficácia limitada definidora de princípio programático, o direito de acesso das pessoas com deficiência à educação:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Atente-se que já em sede constitucional o legislador assegura uma proposta pedagógica com perspectiva inclusiva, reconhecendo, no topo de seu ordenamento jurídico que o aluno com deficiência tem o direito a uma educação especializada e adequada às suas características e limitações, o que se reflete e reproduz nas demais normativas como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) (Lei n. 9394/1996):

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§1º Haverá, quando necessário, serviços de **apoio especializado**, na escola regular, para atender às





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

peculiaridades da clientela de educação especial. [...]

§3º A oferta de educação especial, **dever constitucional** do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil. (grifo nosso)

Bem por isso, igualmente, foi aprovada a Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, que disciplinou o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214, da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual previu a “Meta 4”, que visa universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Nesse mesmo sentido, a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, a qual possui status normativo supralegal (RE 466.343-SP, rel. Min. Cezar Peluso), estabeleceu ainda como obrigação dos Estados Partes “*Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade [...]*”

Como se não bastassem essas legislações protetivas e inclusivas, o Brasil tem, hoje, um Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida também como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Tal norma é enfática ao definir que a educação deverá ser prestada de forma a permitir o pleno acesso das pessoas portadoras de deficiência, inclusive, com prioridade absoluta.





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

No caso concreto, indiscutivelmente, a Secretaria Municipal de Educação enquadra-se no âmbito semântico da expressão linguística “estabelecimento de ensino público”, o que lhe impõe, *ipso facto*, a obrigação legal de adequar-se às normas legais vigentes.

Vale ressaltar, no ponto, que as normas alusivas aos deficientes físicos, segundo a dogmática analítica, são imperativas, cogentes ou injuntivas, não dispondo o seu destinatário de espaço para escolha. Sobre outra perspectiva, as normas são preceptivas, pois impõem uma obrigação (deontos: dever-ser), no caso, uma obrigação de fazer, consubstanciada na realização de atos materiais que impliquem o total acesso das crianças e dos adolescentes com deficiência ao ambiente escolar.

Diante disso, não há alternativa ao destinatário da norma: deve cumpri-la, sendo que, em caso de recalcitrância, caracterizada a lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida – Carnelutti), deve ser compelido pelo Poder Judiciário a fazê-lo, de modo autoritativo e em última instância. E não valem aqui escusas, tendo em vista que a Lei não excepciona e determina prioridade absoluta aos deficientes físicos, e mais ainda, às crianças e aos adolescentes!

Por tais razões, a presente pretensão deve ser julgada procedente, a fim de se determinar, por provimento jurisdicional, que os Demandados, criem quadro permanente de pessoal, composto pelo cargo de Profissionais de Apoio Escolar – Mediador –, a fim de atender a demanda dos alunos deficientes, respeitando-se as características e necessidades de cada discente.

V. DO ADEQUADO PROVIMENTO DA FUNÇÃO: CRIAÇÃO DO CARGO E REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO

Primeiramente, é importante consignar que, a forma legal de provimento de cargos públicos é através de concurso público, pelo qual os candidatos concorrentes serão avaliados através de provas ou de provas e títulos, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, que em seu artigo 37 dispõe:





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (...) IX-a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público...." (g. n.)

Celso Antônio Bandeira de Mello, do alto de sua excelente doutrina, erige o preceito em verdadeiro princípio constitucional, verbis:

"O que a Lei Magna visou com os princípios da acessibilidade





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

e do concurso público foi, de um lado, ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta e indireta. De outro lado, propôs-se a impedir tanto o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quanto obstar a que o servidor habilitado por concurso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de outra natureza, pois esta seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público." (In Curso de Direito Administrativo, pág. 266, 2006, Malheiros, São Paulo- Capital)

No Supremo Tribunal Federal a norma referida também tem sido tratada como princípio, dada a sua importância no ordenamento jurídico pátrio, *verbis*:

“ADI 3016 CE CEARA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 18/10/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Ementa EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei estadual cearense nº 12.832, de 10 de julho de 1998, que assegura aos titulares efetivos dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, na vacância das Comarcas Vinculadas criadas por lei estadual, o direito de assumir, na mesma Comarca, a titularidade do 1 Ofícios de Notas, Protestos, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Registro civil das Pessoas Naturais. 3. Alegação de violação ao art. 37. H. da Constituição Federal (princípio do concurso público). 4. Precedentes. 5. Ação Julgada Procedente. Decisão O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, Plenário,





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

18.10.2006” (gn)

É importante lembrar que o citado princípio restou repetido, como não poderia deixar de ser, no artigo 77. 11, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

Art. 77. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado, em lei, de livre nomeação e exoneração

Assim, como primeira conclusão jurídica, no caso, tem-se que, de fato, à luz do ordenamento jurídico nacional, a todos os entes federativos se impõe a observância do princípio do concurso, como regra geral para o acesso a cargos e empregos públicos, onde está o Município de Casimiro de Abreu inserido.

Cabe ao poder público observar o princípio da administração pública, da segurança jurídica e atuar com responsabilidade, pautando-se na boa-fé.

Excepcionalmente, a Carta Magna prevê duas hipóteses de contratação sem concurso público, uma delas está disposta na parte final do inciso II supratranscrito e consiste na livre nomeação para cargos em comissão e também na sua livre exoneração (*ad nutum*), já a outra hipótese está prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade da lei estabelecer casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público

O Egrégio Supremo Tribunal Federal entende que:





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

“a regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-04, Plenário, DJ de 25-6-04 e ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-09, Plenário, DJE de 23-10-09).

Nesse ponto, cabe transcrever a prestimosa lição doutrinária de Celso Antônio Bandeira de Mello:

A Constituição prevê que a lei (entende-se: federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, LX).

Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto como o regime normal de concursos).

A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes,





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido "necessidade temporária"), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse comum que se tem de acobertar..." (obra acima citada, fls. 270- g n)

Assim, não há dúvida de que a legislação pátria contemplou como possível, em tese, contratação temporária, desde que cumpridos os balizamentos constitucionais e legais, o que não ocorre no presente caso.

Conforme devidamente explanado, não pode o Município continuar contratar em caráter temporário servidores que, dada a natureza de suas atribuições, são de necessidade permanente, uma vez que não há qualquer justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público, tampouco optar por preencher tais cargos por meio de mão de obra terceirizada.

Além disso, como demonstrado na descrição dos fatos e nas provas apresentadas, a demanda pela função é contínua e crescente no Município de Casimiro de Abreu, razão pela qual é necessária a existência do cargo nos quadros da administração e o respectivo provimento adequado, sendo a contratação de servidores por outro meio ofensivo a Constituição Federal.

VI. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Sem embargo da certeza de que os argumentos acima serão acolhidos em sede de pronunciamento jurisdicional, há que se garantir que não haverá malogro à defesa dos princípios constitucionais que regem a atividade administrativa.





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Certo é que caso permaneça a situação atual enquanto perdurar o feito, o direito material tutelado corre sério risco de mácula, pois os contratados temporários e, agora, eventualmente terceirizados, continuarão a ser o instrumento utilizado pela Administração Pública.

A possibilidade de concessão de medida acautelatória liminar, na ação civil pública, é expressamente prevista no artigo 12, da Lei nº 7.347/85: “Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

Tal dispositivo concretiza, no âmbito da jurisdição coletiva, o poder geral de cautela do magistrado, a ser exercido, na forma e observados os requisitos expressos no artigo 301, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.

Para a concessão da tutela de urgência, em se cuidando de tutela coletiva, exige o legislador que o fundamento da demanda seja relevante e, ainda, que haja justificado receio de ineficácia do provimento final.

É certo e incontroverso que, na proteção da cidadania, o ajuizamento da ação civil pública tende a evitar condutas nocivas à coletividade, criando um clima favorável à paz entre os homens e na sociedade, gerando a satisfação de interesses transindividuais. Com esse espírito, buscando disponibilizar instrumentos hábeis para garantir a concessão de provimentos úteis e eficazes, o legislador reconheceu a possibilidade de tutelas de urgência na jurisdição coletiva (artigos 4º e 12, LACP), salvaguardando-a contra os nefastos efeitos que o passar do tempo pode ocasionar no processo e no bem da vida protegido.

É que “já se percebeu ser o tempo um inimigo voraz e implacável do





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

processo, contra o qual se deve lutar de modo obstinado”, tal como afirmado por José Rogério Cruz e Tucci (1998, p. 119), com vistas a resguardar a integridade da relação jurídica de direito material (evitando que o bem jurídico tutelado pereça ou deteriore) e o próprio processo (não permitindo que seja questionada a sua credibilidade).

Assim, no exercício do poder geral de cautela, poderá o magistrado determinar medidas provisórias, a fim de assegurar o resultado prático do processo, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Conforme restou demonstrado, é notório que a cidade de Casimiro de Abreu sofre com o irregular provimento de cargo público em âmbito Municipal.

É importante lembrar que, apesar de invocados aqui os requisitos mais rígidos e exigentes do art. 300 do CPC, bastariam os requisitos do art. 12 da Lei da Ação Civil Pública, e do artigo 84, § 3º, da Lei n. 8.078-90, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, ou seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Isso porque, frise-se, na espécie, estão sendo tratados interesses que transcendem à tutela individual, sendo, portanto, regrados pela legislação especial da Ação Civil Pública.

Saliente-se, por ser efetivamente correlato ao presente feito, o decidido recentemente na ACP nº. 0800025.65.2022.8.01.0014, no âmbito da Poder Judiciário do Estado do Acre, em que o magistrado da Vara Cível da Comarca de Tarauacá, em sede de tutela de urgência, determinou, entre outros, que o referido Ente substituiu os contratados de forma temporária para o cargo de mediador por candidatos concursados.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro seja concedida a tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para determinar que a administração do Município de Casimiro de Abreu, (i) no prazo máximo de 30 (trinta) dias promova, observando-se os ditames legais, a criação e





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

aprovação, na estrutura administrativa do referido Ente, do cargo de “mediador” (ou outro correspondente), cuja função será exclusivamente adstrita ao acompanhamento especializado do aluno com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades e/ou superdotação, (ii) promova, após a criação do referido cargo, os estudos necessários para realização de novo concurso público para provimento das vagas correspondentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com a consequente substituição dos candidatos aprovados pelo servidores contratados temporariamente, sob pena de multa pessoal diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ao Prefeito e à Secretária Municipal de Educação, bem como as penas de litigância de má-fé (artigo 536, §§ 3º e 5º, c/c artigos 297, parágrafo único, 519, 80, IV, e 81, todos do CPC), a sanção por ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 77, IV e §§ 2º e 4º, do CPC), além da responsabilização por crime de desobediência (artigo 536, §3º, parte final, e § 5º c/c artigos 297, parágrafo único, e 519, todos do CPC).

VII. DOS PEDIDOS

EX POSITIS, o Ministério Público requer:

- a) A distribuição da presente Ação;
- b) A concessão da tutela de urgência nos moldes requeridos, determinando, que a administração do Município de Casimiro de Abreu,
 - (i) no prazo máximo de 30 (trinta) dias promova, observando-se os ditames legais, a criação e aprovação, na estrutura administrativa do referido Ente, do cargo de “mediador” (ou outro correspondente), cuja função será exclusivamente adstrita ao acompanhamento especializado do aluno com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades e/ou superdotação, e,
 - (ii) promova, após a criação do referido cargo, os estudos necessários para realização de novo concurso público para provimento das vagas correspondentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com a





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

consequente substituição dos candidatos aprovados pelo servidores contratados temporariamente.

Itens (i) e (ii) sob pena de multa pessoal diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ao Prefeito e à Secretária Municipal de Educação, bem como as penas de litigância de má-fé (artigo 536, §§ 3º e 5º, c/c artigos 297, parágrafo único, 519, 80, IV, e 81, todos do CPC), a sanção por ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 77, IV e §§ 2º e 4º, do CPC), além da responsabilização por crime de desobediência (artigo 536, §3º, parte final, e § 5º c/c artigos 297, parágrafo único, e 519, todos do CPC).

c) A citação dos requeridos para, querendo, contestar a presente ação;

d) Ao final, seja julgado procedente o pedido para confirmar os efeitos da tutela de urgência;

e) A condenação dos demandados nos ônus da sucumbência, à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público do RJ, nos termos da Lei Estadual nº 2.819/1997, artigo 4º, inciso XII, e regulamentação pela Resolução GPGJ nº 801/1998.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro receberá os autos, para intimação pessoal, nos termos do artigo 180, do CPC, na sede da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé, com endereço na Rua Abílio Moreira de Miranda, nº 45, 7º andar, Imbetiba, Macaé.

Protesta ainda pela produção de todos os gêneros de provas em direito admitidas, a serem oportunamente especificadas, apresentando desde já, como provas documentais os autos do Procedimento Administrativo em anexo.

No termos do art. 319, VII, do CPC, informa o Ministério Público que não, por ora, interesse na realização de audiência prévia de conciliação, ante todo o relatado na presente.





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que, pede deferimento.

Macaé, 02 de março de 2023

Marcia de Oliveira Pacheco
Promotora de Justiça (Mat. 4059)

